



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1096635-27.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MARIA CRISTINA LEWKOWICZ, RODRIGO LEWKOWICZ e JULIANA LEWKOWICZ MANGINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.932

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1096635-27.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Maria Cristina Lewkowicz e outros

Recurso *ex officio* do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Luis Manuel Fonseca Pires

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DESCONTO POR PAGAMENTO ANTECIPADO. SOBREPARTILHA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. O artigo 31, §1º do Decreto 46.655/2002 concede desconto de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido caso o imposto seja recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a partir da abertura da sucessão. Revogação da benesse somente em razão de ter havido a sobrepartilha de bem que representa uma pequena fração do patrimônio do espólio que se mostra desproporcional. Precedentes. Sentença reformada apenas para manter juros e multa. **Recursos parcialmente providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 234/237, proferido pelo **MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança para (i) determinar que a autoridade impetrada mantenha o desconto de 5% sobre o ITCMD recolhido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

tempestivamente pelos impetrantes; (ii) determinar que se abstenha de exigir encargos sobre o valor adicional recolhido em razão da retificação e para (iii) determinar a emissão de guia retificadora com o valor correto do imposto, no montante de R\$ 712,24 (setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 178,06 para cada um dos impetrantes Juliana e Rodrigo, e R\$ 356,12 para Maria Cristina.

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que, em caso de sobrepartilha não há direito ao desconto no artigo 17, §2º da Lei 10.705/2000 e do Decreto 46.655/2002. Legítima a cobrança de juros e multa. Equivocada a exclusão da correção monetária (fls. 246/253).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 257/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Compulsando os autos, tem-se que os particulares, na condição de herdeiros de bens deixada pelo *de cujus*, realizaram inventário extrajudicial, ocasião em que recolheram o ITCMD com desconto de 5% sobre o montante final, utilizando-se do benefício concedido pelo artigo 17, §2º da Lei 10.705/2000, regulamentado pelo artigo 31, §1º do Decreto 46.655/2002.

Após um período, quando da conferência da

documentação junto ao 2º Cartório de Notas de São Paulo, foi constatado a necessidade de retificar o valor atribuído às contas correntes do falecido, no entanto, ao gerar o demonstrativo da nova Declaração, o sistema está exigindo o recolhimento do tributo no valor total de R\$ 39.779,87, o que corresponde ao recolhimento do valor antes concedido como desconto, acrescido do valor referente à diferença dos bens retificados.

Neste passo, o ente fazendário aduz que há valor complementar a ser pago, visto que, ante realização tardia da transmissão, o desconto deveria ser revogado em relação à totalidade dos bens do espólio.

Portanto, a questão controvertida cinge-se na verificação da razoabilidade da revogação da benesse.

O artigo 31 do Decreto 46.655/2002 tem a seguinte redação:

“O imposto será recolhido (Lei 10.705/2000):

I- Na transmissão *causa mortis*, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;

Na hipótese prevista no inciso I:

(...)

2- será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão.”

Pela leitura do dispositivo acima, é possível concluir que a legislação concede um desconto no valor devido visando incentivar o contribuinte a recolher mais rapidamente, fato que beneficia o interesse público, já

que diminui a inadimplência.

No caso concreto, verifica-se que o imposto referente à maior parte dos bens do espólio foi pago dentro do prazo, de modo que estornar o desconto integral somente pelo fato de que uma pequena fração do patrimônio foi inventariada após o prazo legal não se afigura razoável.

A revogação do desconto poderia ser aplicável caso houvesse intenção de fraude contra o Fisco, o que não ocorreu, pois sequer houve tal alegação por parte da apelante.

Neste sentido, vem se posicionando este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. ITCMD. Sobrepartilha. Revogação do benefício de desconto de 5% concedido na partilha original, com incidência de juros e multa de mora sobre a totalidade do monte partível. Abusividade configurada. 1. Impetrantes que realizaram o inventário extrajudicial poucos dias após o óbito de seu finado pai, fazendo jus ao desconto de 5% preconizado no art. 31 item 2, do Decreto nº 46.655/2002. Preenchimento dos requisitos legais. 2. Conhecimento tardio de saldo depositado em conta, antes pertencente ao seu finado pai, com realização da sobrepartilha. Inexistência de qualquer elemento que sinalize o intento de sonegação de bens. Má-fé que não se presume. Incidência de penalidades apenas sobre os bens partilhados a destempo. 3. Prova pré-constituída do direito líquido e certo das autoras. Preservação do desconto de 5% do ITCMD concedido na partilha inicial, aplicando-se juros e multa moratória apenas sobre o montante devido em razão da sobrepartilha. 4. Apelo não provido;

remessa necessária rejeitada. (Apelação 1013910-49.2022.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, v.u., j.07/11/2022).

APELAÇÃO — REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — ITCMD - Ilegitimidade da autoridade coatora afastada - Teoria da encampação - Bem sobrepartilhado - Pretensão para recolhimento do imposto sem incidência de multa e outros encargos de mora aplicados desde a transmissão, bem como manutenção do desconto concedido anteriormente - Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 31.655/2002 - Ausência de indícios de má-fé - Sentença concedendo parcialmente a segurança mantida - Recurso da Fazenda e Remessa Necessária desprovidos (Apelação 1012942-19.2022.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 20.10.2022).

Portanto, era de rigor a manutenção do desconto, ante a irrazoabilidade da medida adotada pelo Fisco.

Todavia, pequeno reparo merece a r. sentença quanto aos encargos. Necessário o recolhimento com a incidência de multa e juros moratórios, sob o risco de estabelecer um precedente ilegal que justificasse o recolhimento tardio do imposto.

Assim já decidiu esta C. 2ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO — Mandado de Segurança — ITCMD sobre herança — Decisão que impediu a cobrança do desconto de 5%, concedido anteriormente à partilha inicial, nos termos do art. 17, § 2.º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Estadual n.º 10.705/00, e art. 31, inciso I, § 1.º, item "2", do Decreto Estadual n.º 46.655/02 – Declaração retificadora para fins de sobrepartilha que não suprime o desconto de 5% concedido para recolhimento do ITCMD na partilha inicial, apenas incidindo multa e juros moratórios a partir de então – Precedentes – Questão já decidida por esta C. Câmara, porém relativamente a sobrepartilha anterior, advinda da mesma partilha – Sentença mantida – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do assistente litisconsorcial passivo desprovidos. (Apelação Cível 1070352-98.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. de 20.09.2024)

Logo, a declaração retificadora para fins de sobrepartilha não deve suprimir o desconto de 5% concedido para recolhimento do ITCMD na partilha inicial, apenas incidindo multa e juros moratórios a partir de então.

Por tais razões, a r. sentença comporta mínimo reparo.

Pelo exposto, **dá-se, parcial, provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator